

Recurso Especial Cível nº 0017420-16.2019.8.19.0206

Recorrente: F. AB. ZONA OESTE S/A

Recorrida: MARIA GLEUSA KOHLER

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 768/780, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 737/739 e 764/765, assim ementados:

*“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL - AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DA AUTORA CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA - SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO - DANO MORAL CONFIGURADO - VERBA INDENIZATÓRIA CORRETAMENTE ARBITRADA - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.”*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE CONTORNOS NÍTIDOS, QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO JULGADO - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE.”*

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 8º, 17, 485, inciso VI, 489, parágrafo 1º, inciso IV, 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, aos artigos 7º e 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e aos artigos 884 e 944, caput e parágrafo único, do Código Civil. Pontua que não tem responsabilidade sobre o abastecimento de água, uma vez que não fornece o serviço na região do imóvel da recorrida.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.024/1.031.

**É o brevíssimo relatório.**

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela recorrida em face da recorrente e de Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE objetivando, em síntese, a determinação do restabelecimento dos serviços em sua residência, sob pena de multa, à determinação para a imediata realização das obras necessárias ao restabelecimento pleno, contínuo e efetivo do serviço, à transferência de titularidade das faturas para o seu nome e CPF, e o pagamento de reparação extrapatrimonial, em razão da ausência de fornecimento do serviço de água e tratamento de esgoto. Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos autorais. Interpostas apelações pelas rés, o Colegiado negou provimento aos recursos, nos seguintes termos:

*“Afasta-se, de início, a questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda Ré, uma vez que, nos termos do Contrato de Concessão realizado entre o Município do Rio de Janeiro e F.A.B. ZONA OESTE S.A., observa-se da cláusula sétima do mencionado contrato de concessão que, para melhor operacionalização dos serviços de esgotamento sanitário, a concessionária ficará responsável pela realização das atividades relativas à gestão comercial, tanto dos serviços objeto do contrato, quanto dos serviços de abastecimento de água prestados na Área de Planejamento 5 (AP-5), trazendo, portanto, em sua essência, o intuito de cooperação, observando-se, igualmente, que o referido contrato de concessão prevê, em sua cláusula 7.2 – fls. 113, Index 109 –, que a cobrança dos serviços de água e esgoto continuará a ser realizada de forma conjunta, por meio de fatura a ser emitida pela concessionária, não se podendo, por outro lado, opor-se ao consumidor as obrigações assumidas pela segunda Ré, em atenção ao princípio da relatividade dos contratos, uma vez que o contrato somente produz efeito entre as partes, não estando submetido aos seus efeitos o terceiro que dele não participou.*

*A r. sentença proferida não merece reforma. De fato, restou comprovado, conforme salientado pela douta sentenciante, por meio do laudo pericial constante de fls. 368/375, Index 368, que a Autora sofreu com o desabastecimento de água em sua residência, salientando o Perito que os prepostos das Rés confirmaram o desabastecimento nos períodos informados na petição inicial, não logrando as concessionárias comprovar a regularidade do serviço essencial e que deve ser contínuo, nos termos do disposto no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, como reconhecido na r. sentença. Dentro deste quadro de inequívoca falha na prestação de serviço, correta se afigura a condenação das Rés, solidariamente, ao ressarcimento pelos danos morais sofridos pela Autora em virtude da efetiva suspensão do serviço essencial, o que configura inequívoco abalo psicológico e flagrante ofensa, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana, não comportando redução o montante arbitrado - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) -, pois hábil a compensar as agruras vividas e em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, descabendo, por fim, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme postulado pela Autora, em contrarrazões, porquanto já fixados no patamar máximo. " [...]*

Opostos embargos de declaração pela recorrente, estes foram rejeitados.

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em

obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrário sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.*

2. *Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

No tocante às demais alegações de violação, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **que entendeu que a recorrente é parte legítima para figurar na demanda, diante do Contrato de Concessão realizado entre o Município do Rio de Janeiro e F.A.B. ZONA OESTE S.A., em que se observa da cláusula sétima que, para melhor operacionalização dos serviços de esgotamento sanitário, a concessionária ficará responsável pela realização das atividades relativas à gestão comercial, tanto dos serviços objeto do contrato, quanto dos serviços de abastecimento de água prestados na Área de Planejamento 5 (AP-5), concluindo pela inequívoca falha na prestação de serviço,** pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

Nesse sentido:

*“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem **REVOLVIMENTO** do contexto **FÁTICO-PROBATÓRIO** dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).”*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*

*1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. O acórdão recorrido concluiu não ser possível inverter o ônus probatório em benefício do consumidor, já que a prova dos autos era de fácil produção e os documentos que instruem o processo não demonstraram a verossimilhança das alegações da parte autora.*

*3. A controvérsia relativa à inversão do ônus da prova, embora abordada pela Corte de origem, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ.*

*4. Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade.*

*5. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal. Precedentes.*

*6. A mera transcrição de excertos dos acórdãos paradigma, sem a realização do necessário cotejo analítico, não é suficiente para comprovação da divergência, o que também obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".*

*7. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n. 888.385/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 270.)"*

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente